

Processo Administrativo nº 3000.098058/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS

Assunto: Recurso Administrativo PE nº 044/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante QUENTEX REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.750.806/0001-00, com sede na Av. Eraldo Lins Cavalcante, 18, Serraria, Maceió/AL, CEP: 57.046-570, ora denominada QUENTEX, no Pregão Eletrônico nº 44/2023, com vistas Registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições, sendo 3.000 (Três mil) almoço/dia, 3.000 (Três mil) café da manhã/dia, 3.000 (Três mil) Jantar/dia e 3.000 (Três mil) marmidas/dia, distribuídas nos pontos de apoio, cujo transporte deverá ser realizado em caixas hotbox, em 08 (oito) pontos de distribuição das marmidas, e operacionalização, (compra de materiais, equipamentos e utensílios, preparo, fornecimento e distribuição de alimentação a preços populares, além do fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos), nas dependências do Restaurante Popular de Maceió.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a fundamentação, a legitimidade e a tempestividade, bem como a apresentação da síntese das suas razões no sistema Comprasnet, conforme exigido no edital, Art.4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 c/c Art.44 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

O recurso impetrado pela empresa QUENTEX contra a decisão da pregoeira está disponível no sistema Comprasnet.

2. DO RECURSO

A licitante QUENTEX, interpôs recurso, tempestivamente contra a decisão da pregoeira que classificou a empresa J V DE MENEZES RESTAURANTE EIRELI ME, sociedade comercial, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.391.087/0001-33, sediada na Rua Sargento Alberto Melo Costa, 44, Poço, Maceió/AL, CEP: 57.025-296, ora denominada J V DE MENEZES, alegando, resumidamente, que:

- a) Que a empresa J V de MENEZES deixou de comprovar a exequibilidade dos valores propostos, limitando-se a declarar que os preços são exequíveis.

Em breve síntese, pede que o recurso seja conhecido, julgado totalmente procedente inabilitando a empresa recorrida.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa J V DE MENEZES, encaminhou suas contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa QUENTEX, solicitando desprovisionamento do recurso alegando que:

- a) Que o edital não prevê o envio de planilha de custos e formação de preços como critério de classificação, assim como também não prevê qualquer comprovação de exequibilidade.

A apresentação de sua declaração de exequibilidade se deu em razão do tempo ofertado para que fosse apresentada e ratifica sua capacidade em cumprir e executar o pretenso contrato e reitera o compromisso de arcar com a exequibilidade desse Contrato.

Em breve síntese, conforme fatos e argumentos apresentados pede que as peça recursal seja conhecida e no mérito, integralmente indeferida, mantendo a decisão do pregoeiro.

4. DOS FATOS

A sessão do certame ocorreu através do sistema eletrônico ComprasGov no dia 28/02/2023. Após a etapa de lances, passou-se a análise da proposta comercial e documentos de habilitação.

O edital do pregão eletrônico nº 44/2023 foi elaborado e aprovado pela Procuradoria de Licitações e Contratos da PGM/Maceió, utilizando o Termo de Referência e estimativa de preços (apenas cotações e mapa estimativo de preços) constantes dos autos do processo administrativo SEMAS 3000.098058/2021, deixando claro que não consta nos autos planilha detalhada de composição dos preços estimados e sim uma planilha com os valores unitários estimados para cada refeição (incluindo a contrapartida do município), a partir de cotações realizadas. Sendo essa estimativa o norte para análise das propostas do certame.

Encerrada a fase disputa fechada, a primeira colocada na ordem de classificada foi a empresa MARIA JOSÉ DE JESUS CERQUEIRA & CIA LTDA foi desclassificada, visto ter sua proposta recusada, após análise procedida pela equipe técnica da SEMAS, que *constou ter havido um equívoco quando da elaboração da proposta de preço pela empresa MARIA JOSÉ DE JESUS CERQUEIRA E CIA LTDA EPP, a qual, conforme o Edital, deveria considerar em sua proposta o valor da refeição, o que não foi feito. Não havendo no Edital qualquer menção contrária ou que indicasse que o lance deveria considerar apenas uma parte do valor a ser cobrado*

Assim, procedeu-se a convocação da segunda classificada, empresa J V DE MENEZES RESTAURANTE EIRELI. Considerando o valor final ofertado estar abaixo do valor estimado nos autos, esta pregoeira, ao convocar essa empresa para anexar sua proposta readequada ao último lance, solicitou que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, sendo essa solicitação uma faculdade do pregoeiro em diligenciar a fim de obter mais esclarecimentos, conforme previsto em edital. Em resposta, a licitante J V DE MENEZES anexou sua proposta com seus lances finais e declaração de que na composição do preço observou o disposto no item 12, inciso XLI do TR, e que os valores apresentados estavam exequíveis em conformidade com o edital, termo de referência e todos os anexos, seguida de outra que apresentava informações sobre seus custos + a contrapartida do município. Salientamos que em momento algum foi exigida planilha de composição de preços.

Considerando a especificidade do objeto do PE nº 044/2023, esta pregoeira submeteu a análise da equipe técnica da SEMAS, a proposta e documentos de habilitação técnica para o grupo de itens que compõe o edital, sendo que essa equipe solicitou que, em diligência, esta pregoeira solicitasse que a empresa declarasse também que *“(…) a proposta apresentada contempla o valor total da refeição, sabendo que, dentro do valor ofertado para a refeição, há os valores que serão pagos pelo usuário, os quais são citados no Edital no item 1.4.1. Ficando a Administração da SEMAS responsável pelo custo do valor restante. Ou seja, os valores a serem repassados para custo da população, estão dentro do*

valor total cobrado pela refeição, e que devem ser considerados quando da elaboração da proposta pela licitante.”

Em resposta a empresa J V DE MENEZES anexou ao sistema proposta readequada com a declaração solicitada em diligência pela equipe técnica.

Concluída sua análise, a equipe técnica da SEMAS se pronunciou nos seguintes termos, ora transcritos:

“(...)Após análise, verificamos que a proposta e documentação apresentada se enquadra nos termos do Edital. Estando em conformidade com o Termo de Referência.

Com base na avaliação da equipe técnica da SEMAS quanto a proposta apresentada pela licitante J V DE MENEZES, esta pregoeira aceitou sua proposta no sistema ComprasGov, procedeu a verificação de sua documentação relativa a habilitação jurídica e econômico-financeira, submeteu a documentação de habilitação técnica à análise da equipe técnica da SEMAS (que a aprovou) e procedeu sua habilitação no sistema ComprasGov.

Aberto prazo recursal a licitante Quentex manifestou intenção de interpor recurso quanto a declaração de vencedora do grupo único à empresa J V DE MENEZES.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO, CONTRARRAZÕES

Primeiramente, um esclarecimento quanto ao valor a ser considerado na proposta para a disputa de lances:

Pois bem, é o que diz o Edital no Termo de Referência, item

1.3: O estudo da estimativa de custo total, estimado para esta contratação, foi realizado com base em apuração de valor no mercado. **Considerando a refeição fornecida no restaurante popular e a marmitta/marmitex fornecida nos pontos de distribuição. Possuindo como base de cálculo do fornecimento, 22 (vinte dois) dias úteis, de segunda a sexta-feira, por um período total de 12 (doze) meses.** (grifo nosso)

Ainda, é dito:

1.4.1. **Conforme estimativa**, para o usuário em vulnerabilidade social ou casuística será cobrado o valor abaixo: (grifo nosso)

(...)

Ou seja, **dentro do valor estimado**, há os valores que serão pagos pelo usuário, os quais são citados no Edital no item 1.4.1. Ficando a Administração da SEMAS responsável pelo custo do valor restante.

E, ainda, conforme indicado no item 1.5, os valores a serem repassados para custo da população, dentro do valor total cobrado pela refeição, podem sofrer variação a menor, quando ocorrer da Administração Pública poder arcar com uma parte do que hoje é repassado para custo pelo usuário. Mediante a disponibilidade orçamentária e financeira da SEMAS.

Com isto, conforme o Edital, a licitante deve considerar em sua proposta o valor da refeição. Não havendo no Edital qualquer menção contrária ou que indicasse que o lance deveria considerar apenas uma parte do valor a ser cobrado.

Devendo a proposta ter sido preenchida conforme ANEXO IV do Edital, o qual indica todos os elementos que deveriam compor o preço, bem como modelo com coluna indicando "VALOR UNITÁRIO DA REFEIÇÃO R\$". Sem qualquer ressalva.

Podendo as licitantes participantes até discordarem, mas este foi o critério decidido pela administração, estando bastante claro no Edital, conforme exposto acima. Caso houvesse dúvida, deveriam ter se utilizado dos prazos para esclarecimento.

Analisando as razões recursais e contrarrazões apresentadas, a Pregoeira, auxiliada pela equipe técnica da SEMAS, se manifesta nos seguintes termos, ora transcritos:

“(…)

I. *Quanto a aprovação da proposta apresentada pela licitante J V DE MENEZES RESTAURANTE EIRELI:*

Não houve exigência de composição de custos, visto que a licitante declara em sua proposta que o valor contempla os custos a serem pagos pela administração e pelo usuário. Cabendo a esta cumprir com as obrigações em edital, sob pena de aplicação de penalidade.

Não havendo previsão em Edital de apresentação de planilha de composição de custos, e sua obrigatoriedade no momento da licitação, seria ilegal. Devendo o julgamento da proposta estar restrito ao instrumento convocatório.

Sendo o edital do pregão eletrônico nº 44/2023 elaborado e aprovado pela Procuradoria de Licitações e Contratos da PGM/Maceió, utilizando para tal elaboração o Termo de Referência e estimativa de preços (apenas cotações e mapa estimativo de preços onde constam apenas o tipo de refeição; quantitativo diário e anual de cada refeição; valor unitário e total anual de cada refeição, (inclusos nesses preços a contrapartida do município), deixando claro que não consta nos autos planilha detalhada de composição dos preços estimados que servisse de parâmetro para exigir-se das licitantes que apresentassem suas planilhas de composição de preços. Sendo essa estimativa o único norte para análise das propostas do certame.

Apesar da disparidade entre o valor estimado e o ofertado poder ser um indicativo de inexequibilidade, observando-se o disposto na Súmula 262 do TCU, que reza ser relativa e não absoluta, a presunção de inexequibilidade de preços, oportunizamos aos arrematantes do PE 44/2023 a possibilidade de comprovar que, não obstante seu preço estivesse abaixo do preço de mercado, teriam condições de cumprir a proposta.

Não havendo tratamento diferenciado para qualquer das partes participantes da Licitação. Pois a desclassificação da recorrente foi fundamentada e com base na própria proposta desta.

Portanto, não acolho a alegação do recurso quanto a obrigatoriedade de apresentação de planilha de custos



6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do aqui exposto, julgo como IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa QUENTEX REFEIÇÕES LTDA, CNPJ nº 43.750.806/0001-00. Mantendo a classificação da proposta apresentada pela empresa J V DE MENEZES RESTAURANTE EIRELI, CNPJ: 24.391.087/0001-33.

Sendo assim, nos termos do art. 13, do Decreto Federal 10024/2019, submeto a apreciação da Diretora Presidente da ARSER, para decisão e procedimentos que julgar necessários.

Maceió, 05 de abril de 2023.

Cristina de Oliveira Barbosa
Pregoeira